



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 294/2018

Expediente CFM n.º 5359/2018

EMENTA: ELEIÇÕES REGIONAIS. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONDENÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR. NÃO NECESSIDADE.

- I. A Resolução CFM 2161/2018 não estabeleceu a necessidade de apresentação de certidão negativa de condenação na Justiça Militar.
- II. A aplicação subsidiária da legislação eleitoral é feita em caso de lacuna normativa, o que não se verificou no caso em exame.
- III. A lei nº 9504/1997, que estabelece normas para as eleições, dispôs em seu art. 11, §1º o rol de documentos que deve instruir o pedido de registro dos candidatos. Não há neste rol exigência da certidão de negativa de condenação na Justiça Militar.

Relatório

Trata-se de consulta do CREMERS, recebido no CFM sob o n.º 5359/2018, no qual solicita esclarecimentos acerca da necessidade de exigência de certidão negativa de condenação da Justiça Militar.

Invoca tal necessidade diante do disposto no art. 1º, I, "f", da Lei Complementar nº 64/1990 que declara como inelegíveis para qualquer cargo os que forem declarados indignos do oficialato.

É o relatório.

Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar que a Resolução CFM nº 2161/2017 trouxe, em seu art. 10, o rol de documentos que devem ser apresentados quando do registro da chapa.

Assim, ao elencar um rol de documentos e não exigir determinada certidão, tal fato não pode ser interpretado como lacuna normativa.

A aplicação subsidiária da legislação eleitoral seria feita como forma de promover a integração da norma no exercício da interpretação face a lacuna normativa, o que não se verificou no caso.

Ademais, a própria Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre as eleições gerais, não estabeleceu a necessidade de apresentação da certidão negativa de condenação da Justiça Militar. De fato, em seu art. 11, §1º a referida lei dispõe:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

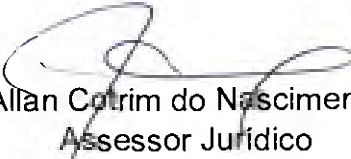
§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II - autorização do candidato, por escrito;
- III - prova de filiação partidária;
- IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;
- VI - certidão de quitação eleitoral;**
- VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;**
- VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.
- IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Diante do exposto, opina esta COJUR no sentido da desnecessidade de exigência de certidão negativa de condenação da Justiça Militar.

É o parecer, S.M.J.

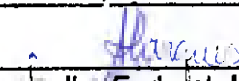
Brasília-DF, 10 de maio de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico

Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 14 / 05 / 18

Conselho Federal de Medicina